



Número: **0600831-19.2024.6.05.0031**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **031ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA BA**

Última distribuição : **30/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Valença Decidida[PODE / PSD / PMB / MDB / PRD / NOVO] - VALENÇA - BA (REPRESENTANTE)	
	ANTONIO EDUARDO OLIVEIRA DAMASCENA CAFE (ADVOGADO)
IPM BRASIL TECNOLOGIA LTDA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124968446	01/10/2024 15:06	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
031ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600831-19.2024.6.05.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA BA
REPRESENTANTE: VALENÇA DECIDIDA[PODE / PSD / PMB / MDB / PRD / NOVO] - VALENÇA - BA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO EDUARDO OLIVEIRA DAMASCENA CAFE - BA81060
REPRESENTADO: IPM BRASIL TECNOLOGIA LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.

I. Relatório.

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL**, proposto por **COLIGAÇÃO VALENÇA DECIDIDA [PODE / PSD / PMB / MDB / PRD / NOVO] - VALENÇA - BA**, em face de a **IPM BRASIL**, com a **razão social IPM BRASIL TECNOLOGIA LTDA / IPM BRASIL**.

O representante requer, liminarmente, a suspensão/interrupção da divulgação da pesquisa referida, em todo e qualquer meio de comunicação, a saber: rádio, televisão, jornais, internet, redes sociais, aplicativos de mensagens, fundamentando-se nos seguintes pontos: I) há irregularidades que impedem a divulgação da pesquisa registrada na Justiça Eleitoral no dia 28/09/2024, sob o nº BA-08138/2024; II) no questionário apresentado há um erro de qualificação do candidato a vice-prefeito do Sr. Jairo Batista, tendo em vista que no questionário consta o Sr. Nanau da Bolívia, quando deveria constar o Sr. Victor Sousa; III) o plano amostral apresenta inconsistências em razão da ausência de indicação de gêneros para as variáveis de faixa etária, grau de instrução e nível econômico; IV) na pesquisa não foram juntados os dados relativos ao nível econômico dos entrevistados, restringindo a indicar a renda familiar; V) houve uma indicação errônea das faixas de renda.

Juntou documentos.

Eis o relatório. Decido.

II. Fundamentação.

A questão central a ser resolvida consiste em saber se é cabível o deferimento da liminar requerida para fins de suspender a pesquisa eleitoral impugnada nos presentes autos.

Considerando a tese jurídica firmada pela autora, a probabilidade de direito está assentada nas disposições da Resolução 23.600/2019 relativa as pesquisas eleitorais.

Nos termos do Art. 33 da Lei 9504/97, a prática das pesquisas eleitorais destinadas a coleta de opinião sobre eleições ou candidatos para fins de conhecimento público, deve conter as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

A partir da norma *in comento*, o TSE formalizou a Resolução mº 23.600/2019, que dispõe sobre as pesquisas eleitorais, disciplinando os procedimentos relativos ao registro e à divulgação de pesquisas de opinião pública relativas as eleições ou aos candidatos (Art. 1º da Resolução 23.600/2019).

Em leitura da resolução apreciada, **verifica-se que o TSE delimitou o controle judicial das pesquisas eleitorais aos seus elementos formais tal como estabelecidos na norma *in comento*.**

Assim, tem-se que, cumpre ao judiciário analisar se a pesquisa eleitoral impugnada cumpriu os requisitos formais postos em lei, que é o que se passa a fazer neste momento a partir da documentação juntada pela autora em ID. 124962129 – 124962131.

Os primeiros requisitos postos pela Resolução 23.600/2019, são aqueles previstos no seu art. 2º, que impõe a necessidade de divulgação dos seguintes dados:

I - Contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - Valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - Plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - Sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - Questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - Nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - Indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

A autora alega que houve violações a certos requisitos elencados em lei, motivo pelo qual não poderia ser a pesquisa divulgada sem as devidas retificações.

Em análise sumária a tese de que *no questionário apresentado há um erro de qualificação do candidato a vice-prefeito do Sr. Jairo Batista, tendo em vista que no questionário consta o Sr. Nanau da Bolívia, quando deveria constar o Sr. Victor Sousa, merece prosperar.*

Nos termos do Art. 3º, *caput*, da Resolução 23.600/2019, há uma determinação expressa de que os nomes dos candidatos, e por consequência, seus vices, devem constar na lista apresentada as pessoas durante a realização das pesquisas. Como em leitura do questionário atribuída a pesquisa realizada (124962132), consta como candidato a vice-prefeito do Sr. Jairo Batista, o Sr. Nanau da Bolívia, quando, em verdade, houve uma troca de candidatos a vice-prefeito na chapa em questão, em que, atualmente, conta como vice candidato a prefeito o Sr. Victor Sousa, logo, denota-se um vício de dados que pode prejudicar a confiabilidade do resultado das pesquisas.

Em análise a segunda tese de que “o plano amostral apresenta inconsistências em razão da ausência de indicação de gêneros para as variáveis de faixa etária, grau de instrução e nível econômico”, denota-se que, sumariamente, **tal tese não merece prosperar.**

Em vista da pesquisa juntada aos autos, denota-se a divisão do plano amostral quanto ao gênero, tal como requerido pelo inciso IV, do art. 2º da Resolução 23.600/2019. Não há uma exigência legal para apresentação de cada gênero para cada variável, e assim, não cumpre a este juízo determinar algo *aquém* das normas do TSE, sendo de bom alvitre ressaltar que **“Não há normatização vigente impositiva quanto à adoção de uma metodologia única para as pesquisas eleitorais, tampouco da indicação da formulação (matemática ou estatística) específica à obtenção do plano amostral”** (TRE-PE - REI:

06000216420246170078 PARNAMIRIM - PE 060002164, Relator: Des. Rogerio De Meneses Fialho Moreira, Data de Julgamento: 09/09/2024, Data de Publicação: PSESS - 761 Publicado em Sessão, data 09/09/2024).

Assim, como, em análise sumária, foram indicados os gêneros, em observância ao que diz a lei, não há indícios de que a presente tese merece prosperar.

De igual modo, a tese de que “na pesquisa não foram juntados os dados relativos ao nível econômico dos entrevistados, restringindo a indicar a renda familiar”, **também não há indícios de irregularidade**, tendo em vista que a previsão do art. 2º, inciso IV, da Resolução 23.600/2019, aponta para a necessidade de inclusão do *nível econômico do entrevistado*, o que, salvo prova de prejuízo em contrário, pode ser auferida a partir da renda familiar.

Quanto a tese de que “houve uma indicação errônea das faixas de renda”, entendo que tal impugnação é de natureza técnica e metodológica, fugindo a esfera deste juízo nesta fase processual, e que, eventuais impugnações desta natureza demandam a observância do quanto tido no art. 16, §1º-A e §1º-B.

Nestes termos, sumariamente, considerando a tese de ausência de qualificação correta do candidato a vice-prefeito do Sr. Jairo Batista, em violação ao disposto no Art. 3º, *caput*, da Resolução 23.600/2019, verifico que foram demonstrados a plausibilidade do direito e o perigo de dano, evidenciado nos riscos eleitorais de divulgação de uma pesquisa com vícios informacionais, e, nos termos do Art. 16, §1º da Resolução *in comento*, reputo devido o acolhimento da liminar para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa registrada na Justiça Eleitoral no dia 28/09/2024, sob o nº BA-08138/2024.

III. Dispositivo

Ante ao exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER LIMINAR, para determinar A SUSPENSÃO DA DIVULGAÇÃO DA PESQUISA REGISTRADA NA JUSTIÇA ELEITORAL NO DIA 28/09/2024, SOB O Nº BA-08138/2024, sob pena de imposição de multa no valor de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), nos termos do Art. 16, §1º, da Resolução 23.600/2019, até que haja correção ou retificação da base informacional considerando os motivos expostos na presente decisão.

Notifique-se o representado do conteúdo da petição, entregando-se lhe a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 2 (dois) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se entender pertinente.

Após, vistas ao Ministério Público Eleitoral

CONCEDO À PRESENTE DECISÃO, COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E DE OFÍCIO, ACAUTELANDO-SE DAS ADVERTÊNCIAS LEGAIS, PRESCINDINDO DA EXPEDIÇÃO DE QUALQUER OUTRO PARA A MESMA FINALIDADE

Providências necessárias.

Cumpra-se

Valença, data da assinatura eletrônica.

LEONARDO R CUSTODIO

JUIZ DE DIREITO